

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2510/2022

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2022

RECORRENTE: SOBERANA COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 029/2022, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão pública realizada no dia 20/10/2022, decidiu pela habilitação da licitante, recorrida, denominada GILKA AREAS MACHADO EIRELLI-ME, após análise do atestado de capacidade técnica. Ocorre que tal atestado teve sua validade contestada pela recorrente, empresa SOBERANA COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS E SERVIÇOS LTDA, sob a alegação de que o responsável pela sua assinatura, o atual Vice-Prefeito do Município de Barreiras, não é o agente competente para atestar o conteúdo do documento declarado. Com a decisão do Pregoeiro em considerar válido a atestado, com decisão corroborada pela consulta ao Procurador-geral do Município, a recorrente apresentou devidamente sua intenção de recurso. A recorrente apresentou sua peça recursal, que fora devidamente contra-arrazoada pela recorrida.

Em resumo, a recorrente alega que o Vice-Prefeito não teria poderes para realizar o atesto do documento de qualificação técnica apresentado pela recorrida, vez que, ao tempo, não figurava nos quadros dos servidores do Município de Barreiras à época das prestações dos serviços citados na declaração, bem como argumenta a incompatibilidade dos serviços declarados e o objeto da licitação. Nesse contexto, a recorrente requer a inabilitação da recorrente por ausência de capacidade técnica, tendo em vista a invalidade do atestado apresentado, ou, caso assim não seja entendido, requer a realização de diligência para análise das circunstâncias controvertidas.

A recorrida, por sua vez, alega excessivo rigorismo por parte da recorrente, bem como a validade do atestado de capacidade técnica apresentado, uma vez que ele foi assinado por representante do Município com competência para realizar o atesto de fatos e circunstâncias documentalmente comprováveis à cargo da Administração Pública Municipal; bem como alegou a própria capacidade técnica, corroborado com outro atestado igualmente juntado aos autos da licitação.

Requeru, ao final, o não provimento do recurso, com a manutenção de sua habilitação no certame, com a consequente adjudicação dos lotes vencidos a seu favor. Juntou aos autos, ainda, documentos acessórios que buscam comprovar a veracidade do atestado e a capacidade técnica da empresa.

É simples o relatório, passa-se a decisão.

II. DO MÉRITO

A análise da problemática apresentada é simples, e não necessita de maiores delongas acerca de seu mérito.

A licitação deve ser entendida como um procedimento formal que visa a solução de demandas administrativas, através da contratação de serviços, itens ou obras, que irão estruturar a atuação da atividade de gestão pública para os fins aos quais se destina. O processo licitatório deve ser estruturado com vias a promover a melhor aquisição, diante do binômio preço e qualidade, com ampla participação e concorrência entre os interessados a fornecer seus serviços e produtos à Administração.

Nesse contexto, portanto, a licitação é procedimento, mas, tem como intuito fundamental a satisfação do interesse público, sopesando princípios e circunstâncias diante do caso concreto, à fim de respeitar a legalidade e a efetividade do processo de compra pública.

Portanto, a licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

As formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes na consecução do seu fim. A norma não é um fim em si mesma, e sendo assim, formalmente é suficiente a verificação de se o modelo contém aquilo que é obrigatório e omitiu aquilo que é proibido. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que "em Direito Público,



só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.” Muitas vezes, invalida-se a licitação, inabilita-se licitante ou desclassifica-se proposta em virtude de questões secundárias.

O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificuldade da finalização do próprio procedimento, acabando por atender a fins escusos e não aos previstos até mesmo no texto constitucional.

Nesse contexto, os argumentos da recorrente – sobre a invalidade do atestado de capacidade técnica por ter sido assinado pelo Vice-Prefeito, que não fazia parte da Administração à época dos fatos atestados – não deve prosperar.

Como bem ressaltado pelo próprio Procurador-geral do Município quando consultado no momento do certame, e também alegado pela recorrida em suas contrarrazões, o respectivo agente público representa o Município com capacidade de atestar situações de fato, mesmo não tendo presenciado pessoalmente ou tenha feito parte da gestão ao tempo dos acontecimentos, tendo em vista de que os fatos atestados são realizados a partir da análise de documentos oficiais e com fé-pública, bem como como o agente público, nesse caso atua em nome da Administração, não pessoalmente.

Tal circunstância advém do princípio da impessoalidade, que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Todavia, possui outro aspecto importante e condizente ao caso: *a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.*

A recorrente requer, ainda, caso não seja considerada a invalidade do atestado em questão, que seja realizada a competente diligência para averiguar a veracidade dos fatos declarados.

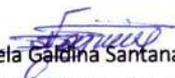
Tendo em vista que a recorrida trouxe aos autos os documentos comprobatórios dos fatos declarados no atestado de capacidade técnica, demonstrando cabalmente a prestação dos serviços na proporção, natureza e quantidade requeridas pelo instrumento convocatório, não se faz necessária a realização de retorno dos autos ao Pregoeiro para a realização de diligência.

Nesse contexto, portanto, o recurso não apresenta razões suficientes ensejadoras da inabilitação da recorrida.

III. CONCLUSÕES:

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente os do Julgamento objetivo, a Vinculação ao instrumento Convocatório, a Isonomia e a Moralidade, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito e em seus fundamentos julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, se mantendo a habilitação da recorrente, vez que o atestado por ela apresentado se encontra válido e suas circunstâncias devidamente comprovadas; bem como determino o prosseguimento do feito e o retorno dos autos ao Pregoeiro para finalização do procedimento.

Barreiras-BA, 28 de outubro de 2022.


Gabriela Galcina Santana Nogueira
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer


José Marques Batista de Castro
Secretário Municipal de Agricultura e Tecnologia


Roberto de Carvalho Silva
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo